



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

SARA MARIA LEITE BASTOS

**BREVE ANÁLISE DA LEI 9.099/1995
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

SARA MARIA LEITE BASTOS

**BREVE ANÁLISE DA LEI 9.099/1995
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Sara Maria Leite Bastos
Orientador: Prof. Carlos Ricardo Fracasso**

**Assis/SP
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B327b Bastos, Sara Maria Leite.

Breve análise da lei 9.099/1995 Juizados Especiais Criminais / Sara Maria Leite Bastos – Assis, SP: FEMA, 2022.

24 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientador: Prof. M.^e Carlos Ricardo Fracasso.

1. Benefícios. 2. Juizados Especiais Criminais. 3. Efetividade. I. Título.

CDD 341.41

Biblioteca da FEMA

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

BREVE ANÁLISE DA LEI 9.099/1995
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

SARA MARIA LEITE BASTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof. Carlos Ricardo Fracasso

Examinador: _____

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar este trabalho às seguintes pessoas:

Primeiramente a Deus por ter me dado saúde e determinação para que eu pudesse concluir este trabalho e não desistisse, por ter me dado ânimo quando me encontrava desanimada, e agradeço pela sua graça, reconheço que sem ela nada sou.

A minha família, minha mãe Alessandra Ap. Ferreira Leite Bastos, quem sempre me incentivou com palavras de força e carinhosamente sempre esteve intercedendo por mim. Ao meu pai Luiz Antônio Thomaz Bastos, a quem me espelha nessa vida, me incentivando em todos os aspectos, e nunca mediu esforços para me ajudar, sempre esteve presente em meus passos.

Aos meus amigos da universidade, pois sem eles, muitas vezes o fardo do cansaço, e a pressão acadêmica, não se tornaria mais leve sem a descontração e amizade.

Por fim, ao meu orientador prof. Carlos Ricardo Fracasso, quem me norteou para produzir este trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo, uma análise da lei 9.099/1995, que visa os procedimentos tratados nos juizados especiais cíveis e criminais, porém aqui será dada ênfase apenas no rito da esfera criminal.

Ao primeiro capítulo reservo espaço para contextualizar a criação, conceito e as finalidades da lei, como também as competências materiais e territoriais.

No segundo capítulo trago a análise de como se dá o início do procedimento, primeiramente, através do termo circunstanciado de ocorrência, onde é tomado conhecimento por parte da autoridade policial. Posteriormente, dá-se a introdução dos institutos despenalizadores, como a composição civil dos danos e se houver o descumprimento, a execução do título executivo.

Por fim, no terceiro capítulo, abordo os institutos despenalizadores após a frustração da composição civil dos danos, trazendo a transação penal, os requisitos para a aplicação do benefício, os impeditivos, assim como o seu eventual descumprimento.

Palavras-chave: Juizados especiais criminais. Efetividade. Benefício.

ABSTRACT

The present term paper aims to analyze the law 9.099/1995, which aims at the procedures dealt with in the special civil and criminal courts, however, there will be given emphasis only on the rite of the criminal sphere.

In the first chapter, I reserve the space to contextualize the creation and purposes of the law, as well as the material and territorial competencies.

In the second chapter, I bring the analysis of how the procedure begins, firstly, through the Circumstantiated Occurrence Term, where the police authority becomes aware of the facts. Subsequently, decriminalizing institutes are introduced, such as the civil composition of damages and, if there is non-compliance, the execution of the enforceable title.

Finally, in the third chapter, I address the decriminalizing institutes after the frustration of the civil composition of damages, bringing the criminal transaction, the requirements for the benefits application, the impediments, as well as its eventual non-compliance.

Keywords: Special Criminal Courts. Efficiency. Benefit.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - ANÁLISE SOBRE A FORMAÇÃO E FINALIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	8
1.1 Contexto histórico à criação da lei 9.099/95.....	
1.2 Crimes de menor potencial ofensivo.....	
1.3 Princípios e finalidades que norteiam os Juizados especiais criminais.....	
1.4 Competências.....	
CAPÍTULO II - O RITO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	15
2.1 O termo circunstanciado de ocorrência e o direcionamento ao JECRIM.....	
2.2 A composição civil e seus efeitos.....	
2.3 Execução do título no juízo cível competente.....	
CAPÍTULO III - OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	18
3.1 Transação penal.....	
3.2 Suspensão condicional do processo.....	
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar uma breve análise sobre os Juizados Especiais Criminais, e o seu procedimento, características, regras e exceções.

Os Juizados Especiais Criminais tem sua origem na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, que determinou a competência dos estados de regulamentar os juizados especiais cíveis e criminais, que no presente trabalho trataremos apenas dos Juizados Especiais Criminais.

Sendo a principal finalidade do JECRIM, julgar causas de crimes de menor potencial ofensivo. Observe que somente em 1995, sete anos depois da previsão instituída pela Constituição, foram criados os Juizados.

Os Juizados Especiais Criminais norteados pelos princípios da oralidade, celeridade processual, economia, simplicidade entre outros que serão mencionados ao decorrer da presente análise, formam um procedimento objetivo e simplista para lidar com crimes de menor potencial ofensivo, levando a vítima, a uma satisfação mais rápida e eficaz do dano sofrido. Conseqüentemente, com as demandas que preenchem os requisitos a serem tratadas no JECRIM, remetidas a outro núcleo que não seja a justiça comum, que é muitas das vezes morosa, onerosa e que não permite resultados rápidos, desafogou o poder judiciário, com questões mais simples de serem resolvidas.

Veremos no procedimento, onde se dá o início do fato delituoso, e logo em seguida o conhecimento da autoridade policial através da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência. Veremos também qual o procedimento adiante e os benefícios que a lei oferece, tanto para a vítima quanto para o autor dos fatos.

CAPÍTULO I - ANÁLISE SOBRE A FORMAÇÃO E FINALIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

O presente capítulo apresentará os pontos mais relevantes dos aspectos históricos que levaram a criação dos Juizados Especiais Criminais, bem como os princípios norteadores da lei 9.099/1995 tais como celeridade e efetividade nas infrações de menor potencial ofensivo.

1.1 Contextos históricos à criação da lei 9.099/95

O conceito de Juizado Especial Criminal está ligado diretamente com a celeridade processual e a eficácia da execução nas infrações de menores potencial ofensivo, bem como, a satisfação da vítima no que se refere ao ressarcimento dos danos.

Neste sentido Ada Pellegrini Grinover em seu livro Juizados especiais criminais 2005 p. 23 demonstra:

[...] Há muito tempo o jurista brasileiro preocupa-se com um processo penal de melhor qualidade, propondo alterações ao vetusto código de 1940, com o intuito de alcançar um “processo de resultados”, ou seja, um processo que disponha de instrumentos adequados à tutela de todos os direitos, com o objetivo de assegurar praticamente a utilidade das decisões [...]

A ideia de que o Estado deva perseguir penalmente, seguindo um processo longo, cansativo e oneroso, qualquer infração penal, não possibilitando alternativa de indispor de uma ação penal pública, carecia de uma regulamentação para isto.

Também observa-se a necessidade da participação das partes ao processo, de modo que pudesse haver uma conciliação entre autor da infração e vítima, assim promovendo uma melhor pacificação social.

A pensar no papel do juiz, podemos refletir que sua função como um conciliador gera menos desgaste em casos de pouca complexidade, e a atenção do poder judiciário ficaria voltada para as demandas de perigo social maior, a exigir toda sua atenção. No juizado Especial, o juiz poderia conduzir um acordo entre as partes e não apenas ditar o direito, solucionando de forma ampla o conflito.

Na obra juizados especial criminal doutrina prática e legislação Roldão de Oliveira Carvalho e Algomiro Carvalho Neto (2006, p. 165) comenta:

[...] Era humanamente impossível para um só Juiz conduzir todos os processos existentes na Comarca, ou Vara, trabalhando com número tão elevado de feitos, o que obrigava o Magistrado, embora contra a

sua vontade, a dar preferência aos casos mais graves, para só então cuidar do que hoje a Lei, implicitamente, chama de “pequenos crimes” ou “crimes anões”, ou ainda na linguagem explícita da lei “INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO” [...]

Tudo isso, pautado na essência de encurtar o processo, tornando-o mais eficiente, simples, célere, democrático e mais próximo aos anseios da sociedade, uma vez que os danos causados à vítima pudessem ser tratados abertamente com o autor do delito, podendo-lhe ser oferecido propostas, a satisfazer o dever jurisdicional do estado de punir o autor da infração, e entregar a vítima resposta rápida ao seu prejuízo.

1.2 Crimes de menor potencial ofensivo

O intuito aqui é um procedimento para julgamento de crimes de menor potencial ofensivo. Para compreender tal conceito o art. 61 da lei 9.099/95 dispõe:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Perceba então que aqui prevalece o seguinte, quando o crime não ultrapassa a pena máxima de dois anos entra no Juizado Especial Criminal. Um exemplo, a calúnia, pena máxima de dois anos, portanto considera-se um crime de menor potencial ofensivo, de outro lado, analisando o crime de furto, onde a pena máxima é de quatro anos, podemos observar que não há de se falar em crime de menor potencial ofensivo.

1.3 Princípios e finalidades que norteiam os Juizados especiais criminais

A lei 9.099/95 traz os princípios que regem o funcionamento dos Juizados Especiais Criminais, mais especificamente em seu artigo 2º, o qual revela base e a essência do procedimento.

Vejamos o que preceitua o mencionado dispositivo:

Art. 2º O processo orientar-se á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

Diante destes princípios, faremos uma análise de cada um deles.

Princípio da Oralidade

Este princípio considera que a forma oral se sobrepõe a forma escrita, a fim de que seja mais célere e eficiente. Nunca afastando a forma escrita por completo, assim que necessário, se utilizará dos meios escritos para formalizar algum ato.

Podemos observar que a própria lei institui alguns atos deste processo que serão feitos de forma oral, vejamos:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 9 § 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

A contestação também pode ser feita de forma oral, como demonstra o Art. 30.

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Desta forma podemos observar o princípio da oralidade como forma de que o transcurso do processo seja mais rápido e descomplicado, uma vez que possível praticar atos falados. Isso não implica em procedimentos que devem ser redigidos por escrito, quando necessário deverá ser feito.

Nesse sentido, Mirabete, (2002, p 33) elucida:

[...] Tem demonstrado que o processo oral é o melhor e o mais de acordo com a natureza da vida moderna, como garantia de melhor decisão, fornecida com mais economia, presteza e simplicidade. De qualquer forma, não é excluída, nem poderia ser, a forma escrita, dispendo-se no art. 64, § 3º, que "serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais" e que "os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente". Na verdade, pelo princípio da oralidade, o que se vê é o predomínio da palavra falada sobre a escrita, sem que esta seja excluída [...]

Deste modo podemos concluir que os atos processuais serão de preferência orais, sendo os essenciais reduzidos a termo ou transcritos por quaisquer meios, ou seja os atos praticados em audiência poderão ser gravados em fitas magnéticas ou equivalentes, pois existe nesse princípio a vontade de priorizar a exteriorização de natureza oral. Portanto deve-se em suma dar preferência a palavra falada sobre a escrita, obviamente sem que esta seja excluída por completo.

Vejamos o artigo 77 da lei 9.009/95:

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

Ao trazer essa noção de denúncia oral abre-se um leque e uma possibilidade a esse princípio da oralidade. Então no JECRIM, essa peça acusatória ela pode ser apresentada oralmente, ou também ser feito escrito e aditada oralmente, toda via é imprescindível, que essas manifestações orais sejam reduzidas a termo pelo oficial ou escrivão, contando na ata de audiência.

Esse princípio é ramificado e subdividido em quatro subprincípios, ou até mesmo podendo os classificar como, os benefícios atingidos com princípio da oralidade.

Concentração

Esse princípio versa sobre a tentativa de redução do procedimento a uma única audiência, objetivando encurtar o tempo entre a data do fato e a data do julgamento.

Observando o procedimento comum, onde se tem um longo período entre o fato, audiências de instrução, uma série de diligências até o julgamento e sentença, nos Juizados Especiais Criminais há esse viés de concentração, ou seja busca-se a redução do procedimento, objetivando mais uma vez a celeridade do feito.

Utilizando do exemplo de testemunhas, ajuda o conhecimento do fato a ser julgado, de modo que facilita a identificação de contradição, uma vez que as testemunhas serão ouvidas numa única audiência, não sendo possível a orientação destas para dar o depoimento no mesmo sentido, se caso for fraudulento. Ou seja, quanto mais concentrado os atos, mais célere e melhor a prestação jurisdicional.

Imediatismo

O juiz deve proceder diretamente à colheita de todas as provas, em contato imediato com as partes. Esse princípio anda em conjunto com a oralidade, pois juntos dão prosseguimento célere ao processo.

Irrecorribilidade das decisões interlocutórias

No âmbito do JECRIM as decisões interlocutórias não são recorríveis, pois se assim fosse possível, não estaríamos mais falando sobre celeridade processual inerente ao JECRIM.

Identidade física do juiz

O juiz que presidir a audiência de instrução, obrigatoriamente deverá ser o que proferirá a sentença. Pois veja, se quem acompanhou toda a instrução é ele quem se encontra como autoridade máxima, e quem detém o maior conhecimento sobre o fato e aptidão, ou seja, ele instruiu, ele quem julga, nada mais lógico e natural que seja esse juiz da instrução a proferir a sentença.

Princípio da Simplicidade

Objetiva que os materiais juntados aos autos sejam reduzidos ao máximo, é claro que desde que não prejudique os resultados esperados que devem ser produzidos. Não interessa ao julgador do JECRIM petições extensas, é preciso que seja direto, que tenha uma atuação clara e objetiva.

Para exemplificar, vejamos o art. 77 § 1º:

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

Princípio da economicidade

Este princípio está ligado ao acesso da justiça, de forma que a parte que ingressar com a demanda não terá os encargos de um processo normal, que pode ser muito oneroso, do outro lado, os juizados especiais tem a gratuidade ao acesso de uma jurisdição de primeiro grau.

Princípio da celeridade processual

Princípio este que não somente orienta o procedimento dos juizados, mas também o sistema judiciário como um todo.

Vejamos o que elucida a Emenda Constitucional n.º 45 de 08, de dezembro de 2004 adicionaram ao inciso LXXVIII, no art. 5º na Constituição Federal de 1988:

Todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Podemos observar que é princípio constitucional, e não diferente no JEC, este princípio resguarda ao processo que ele seja razoavelmente em um tempo célere que não prejudique as partes, e aqui neste procedimento se faz muito eficiente.

1.4 Competências

Competência Material

A competência atribuída aos Juizados Especiais Criminais, dispõe o art. 60 da Lei nº 9.099/1995 da seguinte maneira:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo respeitado as regras de conexão e continência.

O autor da ação proposta pode ainda sim optar se vai querer o procedimento do JECRIM ou o procedimento ordinário que é aquele mais amplo, que dá mais garantias ao réu etc.

Existem algumas exceções que não incluem o JECRIM como forma de processamento, exemplo:

Lei Maria da Penha

Lei 11.340/06 “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Justiça Militar

Lei 9.099/95 “Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.”

A competência territorial

A lei 9.099 dispõe qual comarca e qual juízo compete julgar o crime praticado será o lugar da ação ou omissão que deu causa ao delito, ali será gerado o território de competência para ser julgado. Vejamos:

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Ou seja, o lugar da ação ou omissão que deu causa ao delito, ali será gerado o território de competência para ser julgado.

Conexão ou Continência

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Diante do artigo podemos elucidar com o seguinte exemplo:

Supondo que o agente praticou um crime de menor potencial ofensivo, mas essa ação é conexa com um crime de médio ou grande potencial ofensivo, teremos um crime de competência do JECRIM e um crime de competência de procedimento comum.

O que ocorre nesta situação é que, os dois crimes serão julgados conjuntamente, pela regra da conexão, pelo juízo comum ou pelo tribunal do júri, se for o caso. Relativamente ao crime de menor potencial ofensivo que será julgado pelo procedimento comum será respeitado as regras e os institutos despenalizadores da lei do JECRIM.

CAPÍTULO II - O RITO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Este capítulo irá tratar do rito e da forma que é o processo do JECRIM, a sua regulamentação, como o termo circunstanciado é feito, a substituição da prisão em flagrante e a fixação de fiança, a fase preliminar com a tentativa de autocomposição dos danos, visando satisfação da vítima através de acordo com o autor do fato delituoso.

O termo circunstanciado

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (BRASIL, 1995)

O termo circunstanciado é primeiro passo para o registro do delito praticado, é ele quem leva ao conhecimento da autoridade que existe um ato ilícito a ser processado pelo rito do JECRIM. Então aqui não se fala em inquérito policial, mas sim Termo circunstanciado.

Descreveu também Claudêncio Fernandes Borges e Kenia Carina Nogueira (2017, p. 853) o seguinte:

[...]O Termo Circunstanciado de Ocorrência é um boletim de Ocorrência mais detalhado, que visa reunir o máximo de informações 15 sobre as infrações de menor potencial ofensivo (contravenção penal e crimes cuja pena não ultrapasse dois anos), o processamento ocorre no Juizado Especial Criminal, que por sua vez visa à celeridade processual, a economicidade, a informalidade, a oralidade com objetivo, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. [...]

O papel do delegado neste ato é justamente tomar o compromisso do autuado de comparecer ao juizado especial no dia e hora designado, então em regra ele não vai ser preso em flagrante, não será imposto fiança, apenas o compromisso do autuado. Poderá ser substituído o inquérito e o auto de prisão em flagrante conforme ressalta Donato e Oliveira (2018, p. 01) que:

[...] A lei dos juzados especiais substituiu a rigidez da prisão em flagrante e o inquérito policial, legitimados no Código de Processo Penal, pelo TCO juntamente com o premente direcionamento ao juizado ou pela consciente admissão do compromisso de apresentar-se, desonerando a obrigação da fiança. Logo, o TCO é semelhante a um boletim de ocorrência mais especificado, que suprime o padrão formal da peça inquisitorial, segundo entendimento de Damásio de Jesus, ao relatar que o documento precisa ser conciso e incluir poucas peças, assegurando a aplicação do princípio da oralidade[...].

Fase Preliminar

Passado a fase policial de investigação e a lavratura do termo circunstanciado, chegamos a fase do procedimento, também conhecida como fase preliminar. Aqui se instaura o processo contra o autuado, nesta primeira parte é designado uma audiência preliminar, onde o juiz vai buscar uma composição civil dos danos entre o autor do fato e a vítima.

Neste momento é necessária a presença do autor do delito, a vítima o Ministério Público e eventual responsável civil, sendo que neste ultimo vejamos uma exemplo hipotético:

Em um acidente de transito, houve uma lesão corporal culposa, praticado por um funcionário de uma empresa, de modo que a pessoa física (o funcionário) é o autor do delito, mas o responsável por eventual dano será a empresa. Portanto será necessária a presença do responsável civil nesta audiência preliminar para possível acordo.

2.2 Composição Civil dos Danos

Versa sobre uma medida despenalizadora que traz a possibilidade do autor do fato e a vítima entrarem em um acordo com a finalidade que reparar os danos e prejuízos materiais sofridos pela vítima.

Vejamos o texto da lei 9.099/9 em seu art, 74, parágrafo único da lei 9.099/95:

Assim, é necessário primeiramente salientar que a composição civil dos danos (Lei 9.099/95) se refere a busca de vontades das partes envolvidas em um determinado conflito, a qual após acerto é homologado pelo magistrado não havendo posterior recurso (CARVALHO, 2014).

Como todo acordo, para que produza os efeitos de uma sentença, é necessária a homologação do mesmo, sendo assim, as partes acordadas da reparação dos danos e tudo o que foi tratado concernente aos prejuízos da vítima, deverá o juiz homologar.

Diante disso o a homologação judicial não se torna passível de recurso, ou seja, se torna uma sentença irrecorrível. Mas isso não exclui a possibilidade de posteriormente ajuizar ação anulatória do art. 585, II do CPC, sob premissa de vícios dos atos jurídicos previstos no Código Civil.

É o que nos mostra o art. 74, parágrafo único da lei 9.099/95 sobre a irrecorribilidade:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Vale ressaltar que, os embargos de declaração são uma exceção quanto impossibilidade de recurso, pois tal tem apenas a finalidade de tornar a decisão clara, portanto assim como no procedimento comum, se a sentença estiver obscura, omissa ou em contradição, poderá ser interposto os embargos de declaração.

A possibilidade da composição dos danos na ação penal privada dará ao autor do fato delituoso a extinção da ação penal, assim como também na ação penal condicionada, que necessita da representação da vítima, portanto o agente do fato reparando o dano encontra-se livre da ação penal pública condicionada, não podendo a vítima representar. Já na ação penal pública incondicionada, ainda que o autor dos fatos repare os danos da vítima através de acordo, o direito do promotor de denunciar o réu permanece.

Importante observar que, quando houver a composição civil na ação penal pública condicionada, resguardada a possibilidade da denuncia do Ministério Público, até o recebimento da denuncia, existe um benefício em favor do réu, é o que podemos ver no art. 16 do Código Penal:

Art. 16 Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Esse benefício que a lei traz é justamente da figura do arrependimento posterior, ou seja, mesmo havendo a denuncia após a composição dos danos, será observado o art. 16 reduzindo a pena de um a dois terços na ação instaurada.

2.3 Execução do título no juízo cível competente

Quando descumprida obrigação ali formada entre as partes deste acordo, caberá à vítima promover ação cível a fim de reaver os seus direitos.

Nesse contexto Ada Pellegrini Grinover 2005 p. 135 aponta:

[...]Que se trate de título executivo judicial (supra, n. 2), quer se trate de título extrajudicial (supra, n. 3), a competência para a execução é do juízo cível e o processo seguirá as normas do Código de Processo Civil, qualquer que seja o tipo de obrigação executada (obrigação de pagar, de entregar coisa, de fazer ou não fazer, etc.). Tratando-se de obrigação de pagar, no caso de a obrigação ser líquida, será

necessário o prévio processo de liquidação, enfim. Tudo se regerá pelo Estatuto Processual Civil. [...]

CAPÍTULO III - OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

3.1 Transação penal

Frustrada a tentativa de conciliação e composição dos danos, por qualquer motivo, seja ele por falta de interesse da vítima, ou da impossibilidade do autor dos fatos de arcar com o acordo, ou pelo simples fato do desencontro de propostas, dá-se início a possibilidade da transação penal.

A transação penal nada mais é do que mais um dos institutos despenalizadores, assim como a composição dos danos, consistente em um acordo, formulado entre o Ministério Público, nos casos de ação penal pública, ou o querelante nos casos de ação penal privada, juntamente com o autor do fato, onde será proposto penas restritivas de direito ou multa, exemplos: pagamento de cestas básicas, prestação de serviços a comunidade. Em troca não será instaurado o processo, por fim tendo a sua punibilidade extinta.

É uma antecipação da pena da pena restritiva de direito ou de multa, observe que no código penal temos as penas, restritivas de liberdade, de direito e multa, a transação penal aplica-se apenas as penas restritivas de direito e multa, jamais podendo aplicar as de restrição de liberdade.

Vejamos o que preceitua o art. 76 § 1º da lei 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

Portanto, assim como a composição civil, a transação penal, acontece antes do início e do aperfeiçoamento de uma relação jurídica processual penal, pois elas se dão em um momento anterior ao recebimento da queixa ou a representação oferecida pelo promotor ou pelo ofendido, dependendo da ação.

Causas impeditivas da transação penal

Havendo presente algum requisito que a lei 9.099/95 prevê como empecilho para a aplicação da transação penal, o Ministério Público não irá nem se quer ofertar a a proposta. Vejamos o que prevê o § 2º e seguintes incisos do art. 76:

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Veja que o primeiro inciso trata de reincidência, ou seja, o autor do fato não poderá ser beneficiado da transação penal se já foi condenado por pena privativa de liberdade.

O segundo mostra que se o sujeito já foi beneficiado pela transação penal nos últimos cinco anos, ele não poderá se utilizar novamente deste instituto. Até mesmo para que não sirva de estímulo a ser praticados crimes e menor potencial ofensivo visando punição de menor complexidade.

Por fim, o terceiro, visa o seguinte preceito, se o Ministério Público no caso de ação pública ou o querelante na ação privada, conseguir demonstrar que a proposta de transação penal na prática aplicada aquele sujeito, somente motivaria e incentivaria o autor a cometer novos crimes análogos, ou seja, não seria medida justa e necessária no caso concreto. É o caso de ser um impeditivo da aplicação da transação penal.

O descumprimento da transação penal

Quando aceito a proposta de transação penal, será reduzida a termo e homologada pelo juiz. No caso de o sujeito não cumprir, ou seja, se ele, por exemplo, não pagar as cestas básicas, não realizar os trabalhos comunitários, não pagar a multa imposta, ignorando o cumprimento do acordo feito, editou a Súmula Vinculante nº 35:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Ou seja, se o sujeito descumprir a medida imposta, de acordo com a súmula vinculante, o processo é retomado de onde parou, seguindo o seu curso e a persecução penal novamente até o fim.

3.2 Suspensão condicional do processo

Aqui diferente da composição civil dos danos e da transação penal, o sujeito do delito já está inserido dentro de um processo judicial, onde já houve uma denúncia ou queixa recebida pelo juiz. É a última alternativa para o sujeito que agora neste momento é réu. Então veja que ao passo da composição civil que colocava fim definitivo a relação jurídica penal, e a transação penal uma vez cumprida, também finda a punibilidade e antecedentes e se não cumprida o processo voltaria a seu curso.

Já a suspensão condicional do processo é uma espécie de acordo, que se réu aceitar cumprir, se suspenderá o processo pelo determinado prazo para cumprimento entabulado, e uma vez completado o acordo, também será julgado extinta a punibilidade.

A lei traz os requisitos que devem ser preenchidos para a suspensão condicional do processo em seu art. 89, § 1º e seus incisos e § 2º:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Causas de revogação do benefício da suspensão condicional do processo

Na hipótese de o réu quando lhe concedido a suspensão condicional do processo, preenchido os requisitos, e posteriormente havendo o descumprimento das medidas impostas será acarretado a revogação do benefício.

Primeiramente a lei nos traz as causas de revogação obrigatória, ou seja, o juiz imediatamente suprime o benefício. É o que mostra o art. 89 § 3º e § 4º:

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 3º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Observe que no § 3º a suspensão será obrigatoriamente revogada, já no § 3º poderá o juiz revogar, facultado a ele cassação do benefício concedido ao réu.

CONCLUSÃO

Pelo presente trabalho podemos concluir que a lei 9.099/1995 foi prevista pela nossa constituição federal, para que os estados pudessem regulamentar um regimento que trouxesse acesso à justiça mais eficaz.

Assim dado inicio a lei, podemos observar em seus princípios, o melhor funcionamento e eficiência, pois estes garantem ao processo muito mais rapidez e simplicidade.

Antes desta lei não tínhamos o tratamento adequado para tratar de crimes de menor potencial ofensivo, de modo que com o surgimento deste procedimento, o poder judiciário pôde ser desafogado, distribuindo as demandas e separando de acordo com o grau de complexidade.

Podemos ver que o termo circunstanciado é a forma de ser levada a autoridade policial o conhecimento do fato, e sendo fixado o termo de compromisso será encaminhado o sujeito do delito e a vítima a comparecerem em audiência preliminar, entrando na fase da tentativa de composição civil dos danos. Tendo a possibilidade de um acordo de modo que, o autor dos fatos repare os danos sofridos pela vítima. Vimos também o que ocorre quando o agente do delito descumpre o acordo, sendo passível de ação civil, já que o acordo será homologado e terá validade como título executivo.

Após isso, entramos então na transação penal como forma do Ministério Público intervir oferecendo a transação penal ao sujeito, como forma de adiantamento de pena, vimos que as penas serão de multa ou restritivas de direito, e observados os requisitos e as causas impeditivas de sua aplicação, o sujeito ao cumprir a transação penal extingui-se a punibilidade e os antecedentes criminais.

Por fim chegamos à fase já dentro de processo instaurado, após frustradas tentativas da aplicação de institutos despenalizadores, recebido a queixa pelo juízo dá se inicio ao processo, portanto aqui o sujeito já é réu e o juiz pode suspender o processo para que o acusado cumpra novamente o acordo pelo tempo determinado, e após cumprido será julgado extinto o processo e a punibilidade.

A diferença da transação penal para a suspensão condicional do processo é que na transação, o sujeito ainda não é réu e não existe a queixa e nem um inquérito, não constará que foi réu em processo judicial, já suspensão condicional do processo, o sujeito já se encontra dentro de um processo na posição de réu, e cumprida a obrigação determinada pelo tempo estipulado, será julgado este processo extinto. Observamos também as causas que podem revogar este benefício.

A lei 9.099/1995 traz benefícios a vítima de modo que ela mesma pode tentar o acordo para a reparação dos danos sofridos, este benefício é muito interessante, pois ele satisfaz a vontade de justiça do ofendido muito mais rápido do que um processo comumente oneroso, e moroso para todos.

Para o autor dos fatos podemos observar os benefícios que a lei traz quando possibilita reparação de danos sem que exista de fato um processo, e sem que ele se torne réu, sendo oferecidas a ele, maneiras diferentes da pena privativa de liberdade, para com que seja cumprido o dever do estado de punir, será observado aqui os crimes de menor potencial ofensivo e proporcionalidade da medida punitiva.

REFERÊNCIAS

Borges, Claudêncio Fernandes; Nogueira, Kenia Carina. Termo circunstanciado de ocorrência lavrado por policial militar sob o aspecto jurídico. Simpósio de tcc e seminário de ic. 2017.

Disponível em:
http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/02829f4665d8c9b41839d306d272ed14.pdf. Acesso em 2 jun 2022.

Brasil, lei federal nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, publicada no diário oficial da união de 27/09/95. dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais.

Carvalho, Roldão Oliveira de; Carvalho Neto, Algomiro. Juizados especiais cíveis e criminais: comentários a lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, doutrina, pratica e legislação, 2006.

Carvalho, Thaize de. A composição civil dos danos nos crimes de ação penal pública incondicionada e o enunciado 99 do fonaje. jusnavigandi. 2014.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34307/a-composicao-civil-dos-danos-nos-crimes-de-acao-penal-publica-incondicionada-e-o-enunciado-99-do-fonaje>. Acesso em 22 jun 2022.

Constituição 1998. Constituição da república federativa do brasil. São Paulo. ed. saraiva. 2004.

Donato, Janio Oliveira; Oliveira, Laudemir Vilela. Eficiência do termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela polícia militar. jusnavigandi, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65882/eficiencia-do-termo-circunstanciadode-ocorrencia-lavrado-pela-policia-militar/3>. Acesso em 30 jun 2022.

Grinover, Ada Pellegrini; Gomes Filho, Antônio Magalhães, Fernandes, Antônio Scarance; Gomes, Luiz Flávio. Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099, de 26.09.95. 5ª ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2005.

Mirabete, Julio Fabrini. Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação. 5ª. ed. São Paulo: atlas, 2002.